



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

N. 0033867-83.2017.8.19.0001

EMBARGANTE: DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADA 1: SACELE RJ PARTICIPAÇÕES S/A

EMBARGADO 2: MARCA ENGENHARIA LTDA. ME

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA AJUIZADA POR SOCIEDADE FALIDA RECLAMANDO QUE A MASSA FALIDA TERIA PAGADO INCORRETAMENTE DÍVIDA DE IPTU DE IMÓVEL ALIENADO EM LEILÃO PARA TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE AO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO DO APELO NO SEGUNDO GRAU. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) DETERMINANDO RETORNO PARA REANÁLISE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE SE EXERCE PARA ACOLHER PARCIALMENTE OS ACLARATÓRIOS, VISANDO ANALISAR AS TESES FALTANTES, TODAVIA, MANTENDO-SE A EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (INDEXADOR 1311) QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DA DEMANDANTE ALEGANDO VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO.

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0033867-83.2017.8.19.0001 (A/ML)



DISPOSITIVO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE SE EXERCE PARA ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUNTADOS NO INDEXADOR 1327, APENAS PARA ANALISAR AS TESES FALTANTES, MANTENDO-SE, CONTUDO, O DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E A EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.

RAZÕES DE DECIDIR

Na origem, cuida-se de ação proposta por Desenvolvimento Engenharia Ltda. em face de Marca Engenharia Ltda. e Sacele RJ Participações S/A na qual a Autora alegou que seria sociedade falida e antiga proprietária do imóvel localizado na Avenida Sernambetiba, lote 2, da cidade do Rio de Janeiro.

Defendeu que o referido bem teria sido adquirido em leilão pela primeira Ré (Marca Engenharia Ltda.), a quem caberia pagar o débito de IPTU, conforme teria constado expressamente no Auto de Arrematação.

Asseverou que o débito de grande monta não teria sido pago pela adquirente, mas pela massa falida, situação que teria gerado desfalque no seu caixa.

Por fim, requereu: (i) citação da massa falida para integrar o feito como litisconsorte ativa; (ii) condenação das Demandadas ao pagamento de R\$1.468.454,29 ou, subsidiariamente, (iii) fosse declarada a invalidade da arrematação e cancelamento da transferência da propriedade do imóvel praxeado.

Foi proferida sentença pelo r. Juízo de Direito da 19.^a Vara Cível da Comarca da Capital julgando extinto o

processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC).

Inconformada, a Demandante apresentou apelação, pleiteando procedência dos pedidos.

O recurso foi distribuído a E. Vigésima Sexta Câmara Cível, que proferiu acórdão negando provimento ao apelo.

Irresignada, a Reclamante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A Reclamante interpôs recurso especial, que não foi admitido.

A Requerente apresentou agravo em recurso especial e o caso foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou “*retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, de forme que se manifeste expressamente acerca da aplicação do Tema n. 702 do STJ e dos precedentes indicados*”.

Diante da determinação de devolução do recurso a esta Corte, passa-se a reexaminar os embargos de declaração constantes no indexador 1327.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

A omissão que serve de suporte à interposição dos embargos de declaração diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido, não se caracterizando pela simples falta de menção expressa ao dispositivo legal. Na hipótese, a Suplicante, ora Embargante, alegou que haveria omissão no julgado, no que toca à sua legitimidade ativa e ao Tema 702, do STJ.

Acrescentou que não teria ocorrido manifestação sobre o inadimplemento do arrematante e a invalidade da arrematação.

Pleiteou reconhecimento da sua legitimidade ativa. Por fim, requereu prequestionamento da matéria. Da análise, nota-se que faltou analisar as teses da Autora, o que se passa agora a fazê-lo. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Tema n. 702: *“A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980”*. Em outros termos, o STJ entendeu que, caso a demanda seja proposta em face da pessoa jurídica falida, ao invés de ser ajuizada em face da massa falida, caberá emenda à inicial. Conforme mencionado pela Procuradoria de Justiça, no parecer apresentado neste grau recursal, a mencionada tese foi fixada em execução fiscal, situação em que há lei específica, qual seja: Lei de Execução Fiscal, que permite a emenda à petição inicial. Outrossim, no caso apreciado pelo STJ, que deu origem ao entendimento, ocorreu mera irregularidade formal, o que justifica a correção. Ademais, no feito de que tratou o Tema n. 702, a pessoa jurídica falida foi ré no procedimento fiscal, quando na verdade, deveria ter sido demandada a massa falida. Na situação ora apreciada, a falida é autora e não obteve autorização do administrador judicial para ingressar com a demanda. Assim, o caso em exame é distinto daquele que deu ensejo ao Tema n. 702, razão pela qual requer solução diferente.

Nos aclaratórios ora analisados, a Autora/Embargante também citou outros três julgados do STJ, em que se considerou a sociedade falida parte legítima para propositura de ações pessoais, para ir a juízo em nome próprio defender o seu patrimônio e para praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

Ocorre que os julgados foram proferidos em 2006, 2010 e 2015 e não representam entendimento pacificado no âmbito do STJ, tanto que no v. acórdão do indexador 1311, esta Corte transcreveu ementa de julgado em sentido diverso (AgInt no REsp 1923333 / RJ, Agravo Interno, de relatoria do Exmo. Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, julgado em agosto de 2021).

Vale acrescentar que os três arestos não foram julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, não são de observância obrigatória.

O *Parquet* citou ainda julgado recente do STJ, proferido no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.752.708/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luís Carlos Gambogi, da Quarta Turma, julgado em 30/3/2026.

Como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, na presente demanda, a sociedade falida pretende: “[...] ressarcimento de valores que teriam sido indevidamente suportados pela massa falida, pretensão esta que ostenta inequívoco conteúdo patrimonial cujo eventual proveito econômico reverteria ao acervo submetido à própria massa falida. Nessa perspectiva, conclui-se que a hipótese em questão não está inserida nas situações excepcionais de atuação processual do falido para a conservação de direitos reconhecidas pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enquadrando-se, na verdade, como pretensão patrimonial de

interesse da massa falida cuja administração e representação competem ao administrador judicial [...].”

Neste cenário, os aclaratórios ora analisados devem ser parcialmente acolhidos, apenas para analisar as teses faltantes, mantendo-se, contudo, o desprovimento da apelação e a extinção por ilegitimidade ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de indexador 1311, que negou provimento ao recurso da Autora.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 1130) QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. RECURSO DA AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cuida-se

de recurso interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento na ilegitimidade ativa. *In casu*, a questão gira em torno da arrematação de bem, situado à Avenida Sernambetiba, pela primeira Requerida e ausência de pagamento do IPTU relativo ao bem arrematado. Subsidiariamente, a Reclamante pleiteou a declaração de invalidade da arrematação. Alegou a empresa Autora que o pagamento do débito à Prefeitura era obrigação da arrematante, contudo, a massa falida da Empresa Desenvolvimento Engenharia LTDA. é que teria arcado com o pagamento do IPTU. Cabe registrar que a ação foi proposta pela Desenvolvimento Engenharia LTDA. e não pela massa falida, representada pelo seu administrador judicial. O r. Juízo de Direito da 19.^a Vara Cível da Comarca da capital proferiu sentença, ressaltando que: “[...] mesmo na hipótese de a autora deter personalidade jurídica após a decretação da falência, não lhe cabe mais o direito à discussão sobre suposto crédito patrimonial, o que caberá à Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial (artigo 22, III, “c” e “n” da Lei 11.101/05).” Sobre o tema, artigo 102 e 103 da Lei nº11.101/05. Assim, a legitimidade para propor a presente demanda, s.m.j., seria da massa falida, por meio de seu administrador, haja vista que, em caso de procedência do pedido, os valores seriam revertidos para a massa falida, e não para a empresa Autora. Posicionamento do STJ: “Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Superior Tribunal de Justiça, “com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida” (REsp 1323353/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). Nessa toada, a legitimidade processual passa a ser da massa falida, e não mais da empresa, que perde sua legitimidade processual, não sendo possível ajuizar ação autônoma. Insta observar que a empresa falida pode intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, na forma do artigo 121 do Código de Processo Civil. Destaca-se trecho da manifestação da Procuradoria de Justiça: “[...] como a decretação da falência acarreta a dissolução da sociedade empresária, a massa falida, formada

pela universalidade de bens e interesses da sociedade, é que passa a ter capacidade de ser parte nos processos para defesa dos interesses patrimoniais da empresa, passando a representação judicial ao administrador, cabendo ao falido, tão somente, intervir como assistente nos processos em que a massa seja parte ou interessada.” Ademais, como informado pelo administrador judicial da massa falida no indexador 783, sobre o tema, há dois processos em trâmite no r. Juízo de Direito da 3.^a Vara Empresarial (0413089-95.2015.8.19.0001 e 0413059-60.2015.8.19.0001), nos quais se discute a cobrança indevida pela Prefeitura do IPTU do bem objeto da presente lide.”

Inconformada, a Demandante, interpôs embargos de declaração, no indexador 1327, alegando que haveria omissão no julgado.

Sustentou que haveria inequívoca legitimidade ativa da empresa Autora, bem como omissão em relação ao Tema 702 do STJ.

Acrescentou que não teria ocorrido manifestação sobre o inadimplemento do arrematante e a invalidade da arrematação.

Pleiteou reconhecimento da sua legitimidade ativa.

Por fim, requereu prequestionamento da matéria.

Contrarrazões, no indexador 1338.

No indexador 1360, foi proferido acórdão pela E. Décima Sétima Câmara de Direito Privado rejeitando os aclaratórios.

No indexador 1373, a Reclamante interpôs recurso especial, que não foi admitido, conforme decisão juntada no indexador 1439.

A Requerente apresentou agravo em recurso especial, no indexador 1465, e o caso foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Inicialmente, foi proferida decisão pelo STJ não conhecendo do agravo no recurso especial (indexadores 1529 e 1530) e rejeitando os aclaratórios (indexadores 1547 e 1548).

Interposto agravo interno, o STJ deu provimento ao recurso, a *“fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, de forme que se manifeste expressamente acerca da aplicação do Tema n. 702 do STJ e dos precedentes indicados”*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Na origem, cuida-se de ação proposta por Desenvolvimento Engenharia Ltda. em face de Marca Engenharia Ltda. e Sacele RJ Participações S/A na qual a Autora alegou que seria sociedade falida e antiga proprietária do imóvel localizado na Avenida Sernambetiba, lote 2, da cidade do Rio de Janeiro.

Defendeu que o referido bem teria sido adquirido em leilão pela primeira Ré (Marca Engenharia Ltda.), a quem caberia pagar o débito de IPTU, conforme teria constado expressamente no Auto de Arrematação.

Asseverou que o débito de grande monta não teria sido pago pela adquirente, mas pela massa falida, situação que teria gerado

desfalque no seu caixa.

Por fim, requereu: (i) citação da massa falida para integrar o feito como litisconsorte ativa; (ii) condenação das Demandadas ao pagamento de R\$1.468.454,29 ou, subsidiariamente, (iii) fosse declarada a invalidade da arrematação e cancelamento da transferência da propriedade do imóvel praxeado.

Foi proferida sentença pelo r. Juízo de Direito da 19.^a Vara Cível da Comarca da Capital julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (indexador 1130).

Inconformada, a Demandante apresentou apelação, pleiteando procedência dos pedidos (indexador 1188).

O recurso foi distribuído a E. Vigésima Sexta Câmara Cível, que proferiu acórdão negando provimento ao apelo, conforme ementa a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 1130) QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. RECURSO DA AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento na ilegitimidade ativa. *In casu*, a questão gira em torno da arrematação de bem, situado à Avenida Sernambetiba, pela primeira Requerida e ausência de pagamento do IPTU relativo ao bem arrematado. Subsidiariamente, a Reclamante pleiteou a declaração de invalidade da arrematação. Alegou a empresa Autora que o pagamento do débito à Prefeitura era obrigação da arrematante, contudo, a massa falida da Empresa Desenvolvimento Engenharia LTDA. é que teria arcado com o pagamento do IPTU. Cabe registrar que a ação foi proposta

pela Desenvolvimento Engenharia LTDA. e não pela massa falida, representada pelo seu administrador judicial. O r. Juízo de Direito da 19.^a Vara Cível da Comarca da capital proferiu sentença, ressaltando que: "[...] mesmo na hipótese de a autora deter personalidade jurídica após a decretação da falência, não lhe cabe mais o direito à discussão sobre suposto crédito patrimonial, o que caberá à Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial (artigo 22, III, "c" e "n" da Lei 11.101/05). Sobre o tema, artigo 102 e 103 da Lei nº 11.101/05. Assim, a legitimidade para propor a presente demanda, s.m.j., seria da massa falida, por meio de seu administrador, haja vista que, em caso de procedência do pedido, os valores seriam revertidos para a massa falida, e não para a empresa Autora. Posicionamento do STJ: "[...] Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Superior Tribunal de Justiça, "com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida" (REsp 1323353/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). Nessa toada, a legitimidade processual passa a ser da massa falida, e não mais da empresa, que perde sua legitimidade processual, não sendo possível ajuizar ação autônoma. Insta observar que a empresa falida pode intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, na forma do artigo 121 do Código de Processo Civil. Destaca-se trecho da manifestação da Procuradoria de Justiça: "[...] como a decretação da falência acarreta a dissolução da sociedade empresária, a massa falida, formada pela universalidade de bens e interesses da sociedade, é que passa a ter capacidade de ser parte nos processos para defesa dos interesses patrimoniais da empresa, passando a representação judicial ao administrador, cabendo ao falido, tão somente, intervir como assistente nos processos em que a massa seja parte ou interessada. Ademais, como informado pelo administrador judicial da massa falida no indexador 783, sobre o tema, há dois processos em trâmite no r. Juízo de Direito da 3.^a Vara Empresarial (0413089-95.2015.8.19.0001 e 0413059-

60.2015.8.19.0001), nos quais se discute a cobrança indevida pela Prefeitura do IPTU do bem objeto da presente lide.

(0033867-83.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 06/09/2022 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))”

Irresignada, a Reclamante interpôs embargos de declaração (indexador 1327), que foram rejeitados pela E. Décima Sétima Câmara de Direito Privado (indexador 1360).

Veja-se a ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS QUE SE REJEITAM. Não se verificam, *in casu*, os alegados vícios, porquanto o acórdão embargado apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento. No caso em exame, há mero inconformismo da Requerente com o julgado, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso. No que tange ao prequestionamento explícito, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração no mandado de segurança n.º 21.315/DF, julgado em 08/06/2016, decidiu que o Órgão Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço. O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pela Suplicante não implica omissão no julgado. Ademais, como ressaltado no v. acórdão: “há dois processos em trâmite no r. Juízo de Direito da 3.ª Vara Empresarial (0413089-95.2015.8.19.0001 e 0413059-60.2015.8.19.0001), nos quais se discute a cobrança indevida pela Prefeitura do IPTU do bem objeto da presente lide. Conclui-se que a Demandante pretende, na verdade, rediscutir a matéria, o que não se admite em embargos de declaração, cujo cabimento é vinculado às hipóteses de

omissão, obscuridade, contradição. Desta forma, inexistem omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, tendo em vista que as questões alegadas foram abordadas e julgadas.

(0033867-83.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 16/02/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))”

A Reclamante interpôs recurso especial (indexador 1373), que não foi admitido (indexador 1439).

A Requerente apresentou agravo em recurso especial (indexador 1465), e o caso foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou “*retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, de forme que se manifeste expressamente acerca da aplicação do Tema n. 702 do STJ e dos precedentes indicados*”.

Diante da determinação de devolução do recurso a esta Corte, passa-se a reexaminar os embargos de declaração constantes no indexador 1327.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

A omissão que serve de suporte à interposição dos embargos de declaração diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido, não se caracterizando pela simples falta de menção expressa

ao dispositivo legal.

Na hipótese, a Suplicante, ora Embargante, alegou que haveria omissão no julgado, no que toca à sua legitimidade ativa e ao Tema 702, do STJ.

Acrescentou que não teria ocorrido manifestação sobre o inadimplemento do arrematante e a invalidade da arrematação.

Pleiteou reconhecimento da sua legitimidade ativa.

Por fim, requereu prequestionamento da matéria.

Da análise, nota-se que faltou analisar as teses da Autora, o que se passa agora a fazê-lo.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Tema n. 702:

“A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.”

Em outros termos, o STJ entendeu que, caso a demanda seja proposta em face da pessoa jurídica falida, ao invés de ser ajuizada em face da massa falida, caberá emenda à inicial.

Conforme mencionado pela Procuradoria de Justiça, no parecer apresentado neste grau recursal (indexador 1669), a mencionada tese foi fixada em execução fiscal, situação em que há lei específica, qual seja: Lei de Execução Fiscal, que permite a emenda à

petição inicial.

Outrossim, no caso apreciado pelo STJ, que deu origem ao entendimento, ocorreu mera irregularidade formal, o que justifica a correção.

Ademais, no feito de que tratou o Tema n. 702, a pessoa jurídica falida foi ré no procedimento fiscal, quando na verdade, deveria ter sido demandada a massa falida.

Na situação ora apreciada, a falida é autora e não obteve autorização do administrador judicial para ingressar com a demanda.

Assim, o caso em exame é distinto daquele que deu ensejo ao Tema n. 702, razão pela qual requer solução diferente.

Nos aclaratórios ora analisados, a Autora/Embargante também citou outros três julgados do STJ, em que se considerou a sociedade falida parte legítima para propositura de ações pessoais, para ir a juízo em nome próprio defender o seu patrimônio e para praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

Confirmam-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O DECRETO FALIMENTAR. PROPOSITURA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM FALÊNCIA DECRETADA. CAPACIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A decretação da falência acarreta ao falido uma capitis diminutio referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, mas não o torna incapaz, de sorte que mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.126.521/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 26/3/2015.)”
(grifo nosso) (grifo nosso)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO ? MASSA FALIDA ? ISENÇÃO DA MULTA FISCAL ? REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

1. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.
2. A massa é representada judicialmente pelo síndico, pois a pessoa jurídica com a falência perde a personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida (art. 12, III, CPC).
3. **Independentemente da representação legal da massa está o falido autorizado por lei a intervir como assistente nas causas de interesse da massa (art. 36 do DL 7.661/45), podendo ainda, em nome próprio, ir a juízo defender o seu patrimônio.**
4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 660.263/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 10/5/2006, p. 174.)” (grifo nosso)

“FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

2. A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição.

3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial.

Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. **Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.**

4. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade do sócio para insurgir-se contra a quebra.

5. O síndico da massa falida não possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para contraminutar recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da massa falida, mostrando-se suficiente para o aperfeiçoamento do contraditório, a publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

7. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, formulado unilateralmente pelo credor, com o escopo de

composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não pode ser processado o pedido de falência com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicando-se, com efeito, o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, do mesmo Diploma.

8. Recurso especial improvido.

(REsp n. 702.835/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 23/9/2010.)”
(grifo nosso)

Ocorre que os julgados foram proferidos em 2006, 2010 e 2015 e não representam entendimento pacificado no âmbito do STJ, tanto que no v. acórdão do indexador 1311, esta Corte transcreveu ementa de julgado em sentido diverso (AgInt no REsp 1923333 / RJ, Agravo Interno, de relatoria do Exmo. Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, julgado em agosto de 2021).

Vale acrescentar que os três arestos não foram julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, não são de observância obrigatória.

Acerca da questão, a Procuradoria de Justiça ressaltou que:

“[...] a controvérsia não se resume somente à análise abstrata da legitimidade ativa, mas se a propositura da ação pela sociedade falida se enquadraria como ato de conservação de direitos, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 11.101/2005, ou se configuraria, de fato, ação patrimonial autônoma de competência exclusiva do administrador judicial.

Assim, impõe-se examinar a distinção entre a capacidade processual residual do falido para os atos de conservação de direitos e a legitimidade para o ajuizamento de demandas patrimoniais de interesse da massa falida, nos termos da legislação falimentar e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...] a regra-padrão de legitimidade ativa em ações de cobrança e de conteúdo patrimonial é da massa, por seu administrador — não da falida isoladamente [...].”

O *Parquet* citou ainda julgado recente do STJ, proferido no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.752.708/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luís Carlos Gambogi, da Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, cuja ementa se transcreve a seguir:

“Direito processual civil e empresarial. Agravo interno no recurso especial. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. MASSA FALIDA. LEGITIMIDADE. ADMINISTRADOR JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

SÚMULAS 283 E 284/STF E 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao reconsiderar anterior juízo negativo de admissibilidade, conheceu de agravo para, ao fim, negar conhecimento a recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, em execução por título extrajudicial na qual, no curso do processo, sobreveio falência da exequente sociedade empresária.

2. Fato relevante. O acórdão do Tribunal de origem, em agravo de instrumento interposto por sócio da sociedade falida, manteve decisão que determinou a sucessão processual da falida pela massa falida, representada pelo administrador judicial, reconheceu a ilegitimidade ativa do sócio - ainda que também falido - para atuar na execução, e reputou válida a contratação, pelo administrador judicial, de advogado auxiliar para a defesa dos interesses da massa, com remuneração "ad exitum".

3. Fundamentos do recurso especial. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação a diversos dispositivos do CPC/2015 e da Lei 11.101/2005, sustentando: (a) nulidade do acórdão por ter adotado integralmente fundamentação de

19

decisão de primeiro grau e de parecer ministerial (fundamentação per relationem); (b) insubsistência da determinação de alteração do polo ativo da execução, afirmando que a massa falida deveria ser incluída em litisconsórcio sui generis com o sócio; e (c) irregularidade na contratação de advogado auxiliar pelo administrador judicial sem prévia deliberação no juízo falimentar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar os óbices processuais que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente em razão de: (i) alegação genérica de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 e de ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, à luz do princípio da dialeticidade e das Súmulas 283 e 284/STF; (ii) utilização, pelo Tribunal de origem, da técnica de fundamentação per relationem; (iii) definição da legitimidade ativa, após a decretação da falência, para a condução da execução por título extrajudicial; e (iv) regularidade da contratação de advogado auxiliar pelo administrador judicial para representar a massa falida em ação de execução, à luz do art. 22 da Lei 11.101/2005.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno não afasta o reconhecimento da deficiência da fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022 do CPC/2015, porque a parte recorrente limitou-se a alegações genéricas de ausência de fundamentação e de negativa de prestação jurisdicional, sem indicar, clara e objetivamente, quais pontos teriam sido omitidos, obscuros ou contraditórios, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

6. A utilização da fundamentação per relationem - com adoção, como razões de decidir, de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial - é admitida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não configurando, por si só, ofensa ao art. 489 do CPC/2015, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ em desfavor da pretensão recursal.

7. A decretação da falência implica a perda da legitimidade ativa e passiva da sociedade falida e de seus sócios para

dispor e administrar o patrimônio submetido ao juízo universal, passando a massa falida a ser representada em juízo pelo administrador judicial, nos termos do art. 22, III, "n", da Lei 11.101/2005, entendimento este reiteradamente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça e que confirma a correção do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. A contratação, pelo administrador judicial, de advogado auxiliar para representar a massa falida em ação de execução encontra respaldo no art. 22, III, "c" e "n", e § 1º, da Lei 11.101/2005, que autoriza a contratação de auxiliares, inclusive advogado, com remuneração fixada pelo juízo, considerada a complexidade dos trabalhos, e, no caso concreto, a fixação de honorários "ad exitum" - equivalentes a percentual do proveito econômico obtido - em benefício manifesto da massa falida afasta a alegação de ilegalidade.

9. No ponto relativo à contratação de advogado auxiliar, a parte agravante não impugnou de forma específica os fundamentos centrais do acórdão recorrido - que ressaltaram a previsão legal da contratação de auxiliares, a fixação judicial da remuneração e o benefício obtido pela massa -, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos em apelação e embargos de declaração, em desconformidade com o princípio da dialeticidade, o que atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

10. A subsistência de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, não especificamente impugnados nas razões do recurso especial e reiterados no agravo interno, mantém hígidos os óbices de admissibilidade aplicados na decisão monocrática, impondo a manutenção da negativa de conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem identificação clara dos vícios apontados, configura deficiência de fundamentação e enseja a incidência,

por analogia, da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. A técnica de fundamentação per relationem é legítima e não caracteriza, por si só, ausência de fundamentação, desde que o julgador adote, como suas, as razões constantes de decisão anterior ou de parecer ministerial.

3. Com a decretação da falência, a sociedade falida e seus sócios perdem a legitimidade ativa e passiva para atuar em juízo relativamente ao acervo submetido ao juízo universal, passando a massa falida a ser representada exclusivamente pelo administrador judicial.

4. O administrador judicial pode contratar auxiliares, inclusive advogado, para a defesa dos interesses da massa falida, com remuneração fixada pelo juízo falimentar nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo ilegalidade na fixação de honorários "ad exitum" em benefício da massa.

5. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, obstando o conhecimento do recurso especial.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.752.708/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)”
(grifo nosso)

Como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, na presente demanda, a sociedade falida pretende:

“[...] ressarcimento de valores que teriam sido indevidamente suportados pela massa falida, pretensão esta que ostenta inequívoco conteúdo patrimonial cujo eventual proveito econômico reverteria ao acervo submetido à própria massa falida.

Nessa perspectiva, conclui-se que a hipótese em questão não está inserida nas situações excepcionais de atuação processual do falido para a conservação de direitos reconhecidas pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enquadrando-se, na verdade, como pretensão

patrimonial de interesse da massa falida cuja administração e representação competem ao administrador judicial [...].”

Neste cenário, os aclaratórios ora analisados devem ser parcialmente acolhidos, apenas para analisar as teses faltantes, mantendo-se, contudo, o desprovimento da apelação e a extinção por ilegitimidade ativa.

Pelo exposto, voto no sentido de **exercer juízo de retratação, para acolher parcialmente os embargos de declaração juntados no indexador 1327, apenas para analisar as teses faltantes, mantendo-se, contudo, o desprovimento da apelação e a extinção por ilegitimidade ativa.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator